

Artigo 6.º — Compete ao Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal o serviço de fiscalização do commercio de insecticidas, fungicidas, parasiticidas com applicação na agricultura, muricidas ou productos therapeuticos destinados á veterinaria.

Artigo 7.º — Compete ao Instituto Agronomico do Estado a fiscalização do commercio de adubos, correctivos e productos destinados á alimentação dos animaes.

Artigo 8.º — Os funcionarios do serviço de fiscalização terão livre entrada nas fabricas, armazens ou depositos em que sejam fabricados, manipulados, guardados ou vendidos os productos, podendo examinal-os, apprehendel-os e extrahir-lhes amostras.

§ unico. — Os fabricantes, importadores ou negociantes que a isso se oppuzerem, ficarão sujeitos, além da cassação da licença a uma multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

Artigo 9.º — Serão immediatamente inutilizados, quando contiverem substancias nocivas ás plantas ou animaes, os productos apprehendidos de accordo com o art. 6.º da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927.

Artigo 10. — O funcionario encarregado da fiscalização que averiguar a infracção, lavrará o competente termo com duas testemunhas extranhas ao serviço publico, interditará ou apprehenderá o producto, nos casos previstos nesta lei, dará ao infractor ou seus prepostos, recibo especificado das amostras tomadas ou generos apprehendidos ou interditados e communicará immediatamente o facto ao director da respectiva repartição, que mandará incontinenti ouvir o accusado para offerecer a sua defesa dentro do prazo de 48 horas.

§ 1.º — Findo esse prazo, tendo em vista a defesa, ou á revelia da parte, o director competente poderá determinar as diligencias e exames que julgar necessarios e proferirá immediatamente despacho sobre a procedencia da infracção, o «quantum» da multa, a cassação da licença e a inutilisação, restituição ou destino que deva ser dado aos productos apprehendidos.

§ 2.º — Do despacho proferido haverá recurso do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, mediante previo deposito da multa na collectoria estadual ou recebedoria de rendas da respectiva circumscripção — dentro do prazo de 48 horas da notificação.

§ 3.º — Confirmada a multa, deverá a mesma ser paga, dentro do prazo de 48 horas, á collectoria estadual ou recebedoria de rendas da respectiva circumscripção, findo o qual se tornará exigivel judicialmente o seu pagamento com o acrescimo de 20 o/o, obedecendo a sua cobrança á legislação fiscal do Estado.

§ 4.º — A metade das multas arrecadadas caberá ao encarregado da fiscalização, que verificou a infracção.

Artigo 11. — E' facultado a qualquer interessado levar ao conhecimento do serviço de fiscalização quaesquer infracções, ou pedir as necessarias averiguações sobre productos de cuja legitimidade suspeitar.

Artigo 12. — E' prohibida a venda de misturas destinadas á adubação em que o azoto organico figure em fórma de farinha de couros, turfa, residuos de cortume (cascas) e residuos de mangue; ou em que exista potassa em fórma de phonolito, feldspathos, moído e congengeres.

Artigo 13. — Os dispositivos da presente lei não se applicam á venda de materias estercoreas, lixo, palha de café, cinzas, fuligens diversas, conchas (sa-lbaquis), clalearcos communs, sarapilheira do matto, quando vendidos com a sua denominação exacta e sem mistura.

Artigo 14. — Todo o producto ou preparado, de que cogita a presente lei, que possa ter emprego como desinfectante ou para uso domestico, dependerá tambem da approvação do Serviço Sanitario do Estado.

Artigo 15. — Continuam em vigor os demais dispositivos da lei n. 2.197, de 12 de Setembro de 1927.

Artigo 16. — Revagam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Janeiro de 1929

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando de Souza Costa

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 4 de Janeiro de 1929. — Eugenio Lefèvre, Director Geral.

LEI N. 2354 — de 31 de Dezembro de 1928

Cria a Escola de Medicina Veterinaria de São Paulo

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica creada a Escola de Medicina Veterinaria de São Paulo, para o ensino de Medicina Veterinaria, por meio de um curso de quatro annos de estudos theoreticos e praticos.

Artigo 2.º — O curso comprehenderá as seguintes materias :

- 1 — Physica — Conservação de carnes e derivados.
- 2 — Chimica — (Geral, Inorganica, Organica e Biologica).
- 3 — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos.
- 4 — Parasitologia.
- 5 — Physiologia
- 6 — Histologia e Embryologia.
- 7 — Pharmacologia.
- 8 — Pathologia Geral.
- 9 — Microbiologia.
- 10 — Zootechnia e Bromatologia.
- 11 — Technica cirurgica. Podologia.
- 12 — Clinica Medica.
- 13 — Clinica Cirurgica e Obstetrica.
- 14 — Anatomia Pathologica.
- 15 — Therapeutica e Arte de Formular.
- 16 — Hygiene e Policia Sanitaria Animal.
- 17 — Industria e Fiscalisação dos productos alimenticios de origem animal.

Artigo 3.º — As materias serão assim distribuidas :

Primeiro anno

- 1.ª cadeira — Physica. Conservação de carnes e derivados;
- 2.ª cadeira — Chimica Geral e Inorganica (Chimica 1.ª parte).
- 3.ª cadeira — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos (1.ª parte).
- 4.ª cadeira — Parasitologia.

Segundo anno

- 1.ª cadeira — Chimica Organica e Biologica (Chimica 2.ª parte).
- 2.ª cadeira — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos. (2.ª parte).
- 3.ª cadeira — Physiologia.
- 4.ª cadeira — Histologia e Embryologia.
- 5.ª cadeira — Pharmacologia.

Terceiro anno

- 1.ª cadeira — Pathologia Geral.
- 2.ª cadeira — Microbiologia.
- 3.ª cadeira — Zootechnia e Bromatologia.
- 4.ª cadeira — Technica Cirurgica, Podologia.
- 5.ª cadeira — Clinica Medica (1.ª parte).
- 6.ª cadeira — Clinica Cirurgica e Obstetrica (1.ª parte).

Quarto anno

- 1.ª cadeira — Anatomia Pathologica.
- 2.ª cadeira — Therapeutica e arte de formular.
- 3.ª cadeira — Hygiene e Policia Sanitaria Animal.
- 4.ª cadeira — Industria e Fiscalisação dos productos alimenticios de origem animal.
- 5.ª cadeira — Clinica Medica (2.ª parte).
- 6.ª cadeira — Clinica Cirurgica e Obstetrica (2.ª parte).

Artigo 4.º — O corpo docente será constituido por 17 professores cathedratycos escolhidos mediante concurso, nomeados por decreto, vitalicios desde a data da posse e que constituirão a Congregação da Escola.

§ unico — O governo poderá contractar para completar o corpo docente, em caso de necessidade, professores nacionaes e estrangeiros.